

PARECER N.º 497/CITE/2015

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa de prorrogação de regime de trabalho a tempo parcial a trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro
Processo n.º 1635 – TP/2015

I – OBJETO

1.1. A CITE recebeu em 28.10.2015, da direção de recursos humanos da ... pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de prorrogação de regime de trabalho a tempo parcial apresentado pela trabalhadora ..., conforme se transcreve:

“Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro (“CT”), vem a ... (“...” ou “Empresa”), remeter, para os devidos efeitos, a documentação inerente ao processo de pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível apresentado pela Trabalhadora ...”

1.1.1. A entidade empregadora recebeu, em 29.09.2015, pedido de prorrogação de regime de trabalho a tempo parcial, conforme se transcreve:

“Eu, ... funcionária n.º ...,

Venho por este meio solicitar a V/ Exas a prorrogação do horário regular de segunda a sexta- feira que atualmente pratico.

Necessito também continuar com o horário parcial mas, de 6 horas diárias com

intervalo de refeição em vez das atuais 5 horas, atendendo que o horário escolar da minha filha assim o permite.

Relembro que a minha filha padece de doença crónica (epilepsia) ao abrigo do artigo 53, 55, 56, 57”.

1.1.2. Da intenção de recusa, recebida pela trabalhadora em 20.10.2015, consta o seguinte:

“Com referência ao seu pedido de prestação de trabalho a tempo parcial, datado de 29 de setembro de 2015, somos, após análise cuidada, a informar que ao abrigo do número 4 do artigo 55.º do Código do Trabalho, esgota-se a 8 de novembro de 2015, o direito ao horário a tempo parcial.

De facto, prescreve o artigo 55.º n.º 4 do Código do Trabalho que a prestação de trabalho a tempo parcial pode ser prorrogada até 4 (quatro) anos, no caso de filho com doença crónica,

Assim, tendo em consideração que o primeiro período de prestação de trabalho a tempo parcial gozado por V. Exa., ao abrigo do artigo 55.º do Código do Trabalho, cessou em 08-11-2011, ao abrigo do artigo 55.º n.º 4 do mesmo diploma legal, a situação em causa podia ser prorrogada por mais 4 (quatro) anos (por se enquadrar no caso de filho com doença crónica), ou seja:

(i) de 15-03-2010 a 08-11-2011: gozo primário do horário a tempo parcial (o que foi concedido e formalizado com celebração de adenda ao contrato de trabalho que vincula as partes, para o efeito);

(ii) de 09-11-2011 a 08-11-2015: possibilidade de prorrogação do gozo do horário a tempo parcial, por 4 (quatro) anos ao abrigo do artigo 55.º do CT, o que que foi concedido e formalizado com celebração de adenda ao contrato de trabalho que vincula as partes, para o efeito),

No entanto, se o desejar, a ..., S.A, dando cumprimento às disposições gerais do Código do Trabalho relacionadas com a proteção da parentalidade, disponibiliza aos seus colaboradores, o horário especial 017SP, que tem um número reduzido de entradas, consistindo apenas em turnos a realizar entre as 08h00 e as 18h00, de segunda-feira a domingo e de que V. Exa poderá beneficiar, comunicando, por escrito, a intenção nesse sentido”

- 1.1.3.** Em 20.10.2015, a trabalhadora apresentou a sua apreciação à intenção de recusa, conforme se transcreve:

“Eu, ... funcionária n.º ..., em resposta à carta n.º ..., venho expor o seguinte:

O artigo 55.º diz que a assistência a filho com doença crónica é para filhos até 12 anos.

O mesmo artigo, diz que pode ser prorrogada após essa idade e não dentro da idade estabelecida no ponto 1 do mesmo artigo, ou seja, 12 anos de idade.

Mais informo que o primeiro gozo de horário parcial foi só de um ano.

Como já informei e documentei à empresa, a minha filha que padece de epilepsia precisa de cuidados e horários regulares, necessitando de rotinas.

Mais informo que o meu marido trabalha na empresa e tem horários por turnos, o que não nos possibilita que os dois trabalhemos por turnos.

Peço que seja analisada a nossa situação, pois na empresa existem outros casos de trabalho parcial.

Também nesta vossa carta, não respondido a pedido de prorrogação de horário regular (de segunda a sexta-feira), atendendo a que o meu marido trabalha na empresa por turnos. Chamo também a vossa atenção que na minha carta além do artigo 55.º peço também ao abrigo do artigo 56.º do Código do Trabalho.”

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** O artigo 55.º do Código do Trabalho, sobre o trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares, refere o seguinte:

“1 – O trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar a tempo parcial.

2 – O direito pode ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos em períodos sucessivos, depois da licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades.

3 – Salvo acordo em contrário, o período normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável e, conforme o pedido do trabalhador, é prestado diariamente, de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana.

4 – A prestação de trabalho a tempo parcial pode ser prorrogada até dois anos ou, no caso de terceiro filho ou mais, três anos, ou ainda, no caso de filho com deficiência ou doença crónica, quatro anos.

5 – Durante o período de trabalho em regime de tempo parcial, o trabalhador não pode exercer outra atividade incompatível com a respetiva finalidade, nomeadamente trabalho subordinado ou prestação continuada de serviços fora da sua residência habitual.

6 – A prestação de trabalho a tempo parcial cessa no termo do período para que foi concedida ou no da sua prorrogação, retomando o trabalhador a prestação de trabalho a tempo completo.

7 – Constitui contra ordenação grave a violação do disposto neste artigo”.

2.1.1. É de salientar que, nos termos do n.º 2 do citado artigo 55.º do Código do Trabalho, o presente parecer só se justifica no pressuposto de que a trabalhadora requerente do trabalho a tempo parcial já tenha gozado o seu direito à licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades, previsto no artigo 51.º do Código do Trabalho.

2.1.2. E, nos termos do n.º 3 do citado artigo 55.º do Código do Trabalho, “salvo acordo em contrário, o período normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável e, conforme o pedido do

trabalhador, é prestado diariamente, de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana”.

2.1.3. Para que o trabalhador possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57.º do CT que, “o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:

a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;

b) Declaração da qual conste:

i) Que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação;

ii) No regime de trabalho a tempo parcial, que não está esgotado o período máximo de duração;

iii) No regime de trabalho a tempo parcial, que o outro progenitor tem atividade profissional e não se encontra ao mesmo tempo em situação de trabalho a tempo parcial ou que está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal;

c) A modalidade pretendida de organização do trabalho a tempo parcial.”

2.1.4. Nos termos do n.º 9 do art.º 57.º do CT, “*ao pedido de prorrogação é aplicável o disposto para o pedido inicial.*”

2.1.5. No caso em apreço, a trabalhadora usufruiu de um horário a tempo parcial ao abrigo art.º 55.º do CT por um período global de cerca de 6 anos, compreendido entre 9.11.2009 a 8.11.2015, gozado de forma consecutiva, após sucessivas prorrogações, conforme consta das adendas aos contratos de trabalho celebrados entre a requerente e a entidade empregadora, as quais foram juntas ao processo.

2.1.6. Nos termos do n.º 4 do art.º 55.º do CT “*A prestação de trabalho a tempo parcial pode ser prorrogada até dois anos ou, no caso de terceiro filho ou mais, três anos, ou ainda, no caso de filho com deficiência ou doença crónica, quatro anos*”, estabelecendo um período máximo de duração do regime de trabalho em horário

parcial, que no caso da trabalhadora requerente tem um limite máximo de 4 anos, tendo inclusive ultrapassado esse limite.

- 2.1.7.** Pelo exposto no parágrafo anterior, a Trabalhadora não cumpre o requisito imposto pelo n.º 1, a), ii) do art.º 57.º do CT, o qual refere que o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial deve solicitá-lo ao empregador, através de pedido de autorização do qual conste declaração que não está esgotado o período máximo de duração em regime de trabalho a tempo parcial.
- 2.1.8.** Desta forma, não cumprindo os requisitos legalmente exigidos, a requerente carece de legitimidade relativamente à prorrogação do regime de trabalho a tempo parcial.
- 2.2.** Na apreciação da recusa a requerente reitera o pedido e refere que o faz ao abrigo do art.º 55.º e também do art.º 56.º do CT. Ora, o art.º 56.º do CT não se aplica ao regime de horário a tempo parcial, mas sim ao regime de trabalho em horário flexível.
- 2.2.1.** Estabelece o n.º 1 do art.º 56.º do CT que *“o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar em regime de horário flexível, podendo o direito ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos”, pelo que, a trabalhadora requerente pode solicitar junto da entidade empregadora autorização para prestação de trabalho em regime de horário flexível, cumprindo os requisitos do art.º 57.º do CT.*

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, a CITE delibera:

- 3.1.** Emitir parecer prévio favorável à recusa da prestação de trabalho em regime de horário a tempo parcial requerido pela trabalhadora ..., porquanto, conforme

fundamentado ao longo do parecer, falta de legitimidade da requerente, face aos requisitos exigidos pelo artigo 57.º do Código do Trabalho.

- 3.2.** O empregador deve proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À MESMA ATA.